



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2015**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/1215**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

**ASSUNTO:** Apreciação dos Recursos interpostos pelas empresas **JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ALDRI SERVIÇOS LTDA** e **IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP.**

## I – DOS FATOS

Aos 25/03/2015, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 014/2015-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação, conforme **Processo Administrativo nº 2015/1215**, corresponde ao importe de R\$ 744.035,64 (setecentos e quarenta e quatro mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, trinta e cinco empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 482-493 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação, conforme segue:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

<b>Classificação</b>	<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Melhor lance (R\$)</b>
1ª	NORTE LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME	84.019.389/0001-07	345.380,00
2ª	M C SERVICOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME	12.092.885/0001-85	640.014,50
3ª	IMPERIAL COMERCIO DE CONFECÇÃO E SERVICOS DE CONSERVACAO	12.887.200/0001-97	641.583,50
4ª	G B DA ROCHA - EPP	13.511.850/0001-04	641.946,96
5ª	INOVE COMERCIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	08.940.297/0001-87	660.900,00
6ª	A DE VENTURELLI - EPP	02.595.192/0001-51	660.998,62
7ª	JAKS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	63.690.770/0001-23	662.400,00
8ª	NORT SERVICOS DE MANUTENCAO E TERCEIRIZADOS LTDA - ME	14.159.114/0001-93	669.500,00
9ª	AGASUS TERCEIRIZACOES LTDA - ME	09.192.856/0001-80	670.000,00
10ª	N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP	05.567.810/0001-48	670.000,00
11ª	HRCS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	08.681.050/0001-93	688.248,17
12ª	SUPLEX SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIG	04.465.383/0001-24	690.191,02
13ª	SERV – CONSTRUTORA LTDA. - ME	04.744.916/0001-07	690.191,03
14ª	ALDRI SERVICOS LTDA	03.056.570/0001-91	699.335,58
15ª	HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	07.862.488/0001-05	700.000,00
16ª	ALMAN CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA - EPP	19.002.421/0001-80	700.297,01
17ª	D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	09.172.237/0001-24	702.798,24
18ª	BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME	04.782.633/0001-50	729.850,00
19ª	AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	04.558.234/0001-00	733.068,84
20ª	PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA	02.282.245/0001-84	735.000,00
21ª	TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO RECUR	60.924.040/0001-51	735.322,63
22ª	SVX SERVICOS PROFISSIONAIS, CONSTRUCOES E TRANSPORTE LT	13.183.508/0001-14	739.344,20
23ª	SARAIVA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERCAO LTDA - ME	12.077.513/0001-80	740.000,00
24ª	ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	02.734.991/0001-61	740.000,00
25ª	C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA	63.653.828/0001-69	743.982,13
26ª	SGRH SERVICOS DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUCOES	06.539.432/0001-51	744.000,00
27ª	C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA	63.675.268/0001-43	744.035,38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

28ª	TCHANGUA CONSTRUCOES LTDA - ME	09.042.992/0001-94	744.035,64
29ª	MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	06.958.583/0001-44	744.035,64
30ª	RCA CONSERVACAO E LIMPEZA, CONSTRUCOES E COMERCIO DE FA	11.546.821/0001-44	744.035,64
31ª	M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI	02.043.066/0001-94	744.035,64
32ª	CONSTRUMATOS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME	13.212.587/0001-44	745.000,0
33ª	RAZAO CONSULTORIAS E GESTAO CONTABIL LTDA - ME	02.758.847/0001-65	815.000,00
34ª	EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI	07.244.760/0001-93	854.960,50
35ª	PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -	19.188.733/0001-20	893.000,00

Finalizada a Etapa de Lances, a pregoeira realizou a convocação das empresas, conforme sua classificação para fim de análise da Proposta de Preços e das Planilhas de Custos e Formação de preços, adequadas ao último lance, consoante estabelecido nas Cláusulas 6ª e 13ª do Edital.

Convocou-se, assim, a empresa classificada em primeiro lugar para o certame - a empresa **NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME** - cuja própria desclassificação foi solicitada em virtude de equívoco no lance ofertado. A empresa licitante encaminhou *email* à CPL solicitando sua desclassificação. O referido *email* está acostado à fl. 396 dos autos.

Em ato contínuo, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar (fl. 397) para o certame - a empresa **M C SERVICOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME** - cuja proposta e planilhas de custos e formação de preços foram analisadas com fundamento no Edital, na IN nº. 02/2008-MPOG, nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e nos demais normativos pertinentes.

A proposta da empresa licitante, haja vista sua adequação nas planilhas de custos e formação de preços, foi reduzida de R\$ 640.014,50 para R\$ 640.014,18.

Consoante estabelecido nos itens 6.2.2 e 13.4 do Edital e em conformidade ao previsto nos artigos 24 e 29-A, §2º, da IN nº. 02/2008-MPOG, foi concedido à empresa licitante a prerrogativa de ajustar sua proposta e planilhas de custos e formação de preços.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Após a análise, verificou-se o atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no instrumento convocatório, bem como que a proposta apresentada comportava todos os custos e encargos adstritos à futura contratação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da proposta de preço ofertada no valor global de R\$ 640.014,18.

Consoante a Cláusula 15ª do Edital, foi realizada a análise da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, onde se verificou que a empresa licitante **M C SERVICOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME** atendeu às exigências de habilitação exigidas no instrumento convocatório. Destarte, a mencionada empresa foi declarada habilitada no certame.

Declarada a empresa **M C SERVICOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME** habilitada no certame em tela, as empresas **JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, **ALDRI SERVIÇOS LTDA** e **IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP** manifestaram suas intenções de interposição de Recurso, consoante disposto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos); a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifei*).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

As empresas **JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ALDRI SERVIÇOS LTDA** e **IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP**, oportunamente, na sessão pública do dia 10/04/2015, manifestaram suas intenções de Recurso Administrativo (fls. 516-518 dos autos) declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*.

### **III - DAS RAZÕES DO PEDIDO**

#### **a) JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

A referida empresa **não apresentou suas razões recursais**.

Destarte, tem-se apenas o registro de sua intenção de recurso onde aduz: "*motivamos nosso recurso em conformidade ao princípio da legalidade onde a lei específica para ME diz que para locação de serviços de mão-de obra não poderá a empresa excluir os itens A2 A3 A4 A5 e A6 do grupo. Onde iremos apresentar no recurso o embasamento legal.*"

#### **b) ALDRI SERVIÇOS LTDA**

Primeiramente, a empresa recorrente **ALDRI SERVIÇOS LTDA** aponta que há exigência de fornecimento de uniformes e equipamentos de transmissão, conforme regra editalícia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Cita que o Tribunal de Justiça atribui custo médio mensal de R\$ 87,31 para os uniformes, enquanto a recorrida apresenta o valor de R\$ 17,87, demonstrando uma redução aproximada de 80% em relação a este item. Já para o objeto Rádio de Comunicação (Rádio transceptor, tipo "walk talk", com alcance mínimo de 37km) o valor estimado de custo mensal por funcionário é de R\$ 4,04, sendo apresentado o valor de R\$ 1,87, ou seja, redução de 53,71%.

**Aponta ser insuficiente o valor proposto pela recorrida para suprir a exigência editalícia referente à oferta dos referidos uniformes e equipamentos, e requer que seja realizada diligência para a análise da exequibilidade da oferta proposta.**

Em continuidade, apresenta seu inconformismo quanto à habilitação da empresa recorrida, mormente quanto a **veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica** apresentados na licitação.

Em relação ao primeiro Atestado, cuja contratante é a empresa REALCE CONSTRUÇÕES, a recorrente menciona a **"artificialidade" do mencionado contrato, haja vista que possui cláusulas e condições aplicáveis somente à Administração Pública** o que revelaria indício de inveracidade; aduz que o **contrato foi firmado em 01/03/2012, porém, ao se observar a cláusula décima primeira, verifica-se que os serviços foram iniciados em 01.10.2011.** Cita, ainda, que, em diligência própria, verificou que **a emitente do Atestado não funciona no endereço indicado no documento,** salientando ainda que **o local encontrado não comporta a execução dos serviços atestados;** alega, ademais, que **o referido Atestado não possui data de emissão,** indicando somente a data de início dos serviços, o que invalida referido documento.

Por todos os motivos expostos, **requer que seja requerida a Nota Fiscal dos serviços** prestados à empresa recorrida ou à Prefeitura de Manaus a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Quanto ao segundo atestado, afirma que, em análise ao contrato celebrado entre a recorrida e a empresa ARCOS ENGENHARIA LTDA, verificou que **não há compatibilidade entre o faturamento da empresa de R\$ 213.626,93, e o que consta na Receita Bruta no Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2013 que corresponde ao importe de R\$ 113.630,11.** Assim, indaga sobre **qual o verdadeiro faturamento da empresa** recorrida no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

exercício de 2013, **se houve a emissão de Nota de Fiscal do serviço** prestado haja vista que **há indícios de sonegação fiscal** e, por último, alega que **não há comprovação da capacidade representativa do subscritor do Atestado o que invalida o documento.**

Pelos motivos explanados, requer que seja o presente recurso julgado procedente, declarando a recorrida desclassificada e inabilitada.

**c) IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP**

A referida recorrente aduz que a empresa recorrida **descumpriu o item 9.1 do Edital**, haja vista que não apresentou **licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação**, emitida pela ANATEL.

Destarte, requer a inabilitação da empresa recorrida, por não atender ao regramento do Edital, e a convocação das demais empresas classificadas para apresentação de proposta de preço.

**IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO**

A empresa **M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA – ME** apresentou tempestivamente suas **contrarrazões** (fls. 528-530) em 22/04/2015.

Inicialmente, a empresa recorrida sintetiza os argumentos da recorrente, a saber: irregularidades na formação do preço e o não atendimento das condições de habilitação.

A seu favor, alega que os preços dos itens uniformes e equipamentos de transmissão, apontados como inexecutáveis pela recorrente, não podem ser avaliados de forma objetiva, pois, como prestadora de serviços, detém uma gama de fornecedores que lhe possibilita reduzir seus custos, dando-lhe margem para ofertar melhores preços. Ademais, informa que **possui em estoque os equipamentos de rádio HT Digital Motorola DTR620 que atende ao solicitado no Edital.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Cita que os equipamentos de radiotransmissão cotados estão de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e, por possuir referido objeto em estoque, isso lhe possibilitou uma negociação diferenciada em relação aos demais licitantes.

Quanto à alegação de inconsistências nos Atestados de Capacidade Técnica, aponta que **há erro de digitação nas datas de início das atividades**. Por sua vez, em relação à diligência realizada pela recorrente, menciona que no referido **endereço indicado funciona apenas o escritório administrativo**, pois a empresa REALCE CONSTRUÇÕES é uma administradora de obras.

Ademais, ressalta a ausência de provas em relação às alegações da recorrente, a quem compete o ônus da prova.

Por fim, requer a manutenção da decisão que a declara vencedora do referido certame.

## V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

### a) **JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

A empresa recorrente insurgi-se contra a classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida, uma microempresa, haja vista que, **lei específica, veda a locação de serviços de mão-de obra para microempresas ou empresas de pequeno porte**.

Acerca do assunto, a Lei Complementar nº. 123/00 estabelece:

Art. 17. **Não** poderão recolher os impostos e contribuições na forma do **Simples Nacional** a microempresa ou a empresa de pequeno porte:  
(...) XII - que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;

Assim, verifica-se que tal dispositivo vedou às microempresas e empresas de pequeno porte a prestação de serviço de cessão ou locação de mão-de-obra.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa licitante vencedora desta licitação apresentou declaração, acostada à fl. 477, de enquadramento de como microempresa.

Inclusive, verificou-se também, quando da apresentação da primeira proposta e planilhas de composição de custos, que se tratava de empresa optante pelo Simples Nacional.

Todavia, o diploma mencionado traz vedação quanto à prestação dos serviços de cessão ou locação de mão-de-obra, e não quanto à participação em procedimentos licitatórios que visem a cessão ou locação de mão-de-obra.

Tal entendimento encontra-se explanado nas decisões do Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar:

Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "**não constitui óbice à participação em licitação pública**, pois, consoante destacou a unidade técnica, **a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações**". Desse modo, "inexistindo vedação legal, **o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal** da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária".

**Acórdão n.º 2798/2010-Plenário/TCU. (Grifei e negritei).**

O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. – ME **enviou planilhas retificadas, já cotadas “com base na tributação pelo Lucro Presumido** e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL”. ... Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que **a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que “a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário)”.  
Acórdão nº 341/2012-Plenário/TCU. (Grifei e negritei).

**Ressalta-se, desse modo, que a vedação apresentada pela Lei Complementar nº 123/00 visa tão somente à prestação do serviço que não se confunde com a vedação à participação em licitação que objetive a cessão ou locação de mão-de-obra.**

Por ocasião da participação em licitações para a cessão ou locação de mão-de-obra, obriga-se a empresa licitante optante pelo Simples Nacional a apresentar planilhas de composição de custos adequadas a seu futuro regime de tributação escolhido, seja ele de lucro real ou presumido; e caso se consagre vencedora da licitação, compete à empresa optante pelo Simples Nacional a comunicação acerca da alteração do seu Regime de Tributação.

**Ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA – ME apresentou planilhas de composição de custos adequadas ao regime de tributação de lucro presumido, portanto, suas planilhas contemplaram todos os custos e encargos previstos para a futura contratação e já estão adequadas à futura alteração do regime de tributação da empresa licitante.**

**Destarte, a alegação da empresa recorrente JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA carece de fundamentação legal.**

**b) ALDRI SERVIÇOS LTDA**

**A empresa recorrente, inicialmente, aponta como inexequíveis os valores propostos pela recorrida para os itens uniformes e equipamentos.**

Acerca do assunto, o posicionamento do TCU, quando da análise da exequibilidade de proposta, orienta que a averiguação deve ser **global para todos os itens** que compõem a contratação e não apenas de um deles tomado isoladamente:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços **demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.**

**Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 94.**  
(Grifei e negritei).

Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexecuibilidade das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas lícitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que “a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, **esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**”. (...).

**Acórdão 2143/2013-Plenário, TC 006.576/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 14.8.2013.** (Grifei e negritei).

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual **“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: **“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato (...) As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

**Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014. (Grifei e negritei).**

Ademais, a IN nº. 02/2008-MPOG, na mesma esteira das orientações pertinentes ao tema do TCU, estabeleceu:

Art. 29. (...)

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.  
(Grifei e negritei).

Além do fato de que a inexecutabilidade não pode ser aferida na análise de itens isolados, em suas contrarrazões, a recorrida esclarece que, como prestadora de serviços, detém um rol de fornecedores que lhe possibilita reduzir seus custos e, em especial, quanto aos rádios comunicadores, que possui, em estoque, os equipamentos de rádio *HT Digital Motorola DTR620* que atenderia ao solicitado no Edital.

Portanto, seus preços se justificam em razão de negociações com seus fornecedores e com o fato de que possuem, em estoque, os equipamentos de rádio transmissão.

Outrossim, a IN nº. 02/2008-MPOG dispõe:

Art. 29-A. A análise da executabilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

**preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009). *(Grifei e negritei)*.

Em observância à Instrução Normativa mencionada, o Edital estabeleceu:

**6.2 - As propostas de preços deverão conter:**

I - os preços unitários, o valor mensal e global da proposta (ver Anexo III - Formulário Proposta de Preço do edital);

II - **os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento das planilhas:**

a) **de composição de custo dos uniformes e equipamentos/materiais** (Anexo II do Termo de Referência);

b) **de composição de custos e formação de preços** (Anexo IV do Termo de Referência); *(Grifei e negritei)*.

Assim, em cumprimento à norma do Edital, a empresa recorrida apresentou, juntamente com sua proposta de preço, planilhas de custos e formação de preços para os uniformes, para equipamentos e materiais, e ainda para as categorias profissionais objeto da contratação; tais planilhas estão acostadas às fls. 441-450 dos autos.

Através das planilhas mencionadas, analisadas pela pregoeira e pela equipe de apoio, verificou-se que o preço global proposto - R\$ 640.014,48 - comportou **todos** os custos e encargos da contratação, demonstrando-se plenamente exequível em face da execução do futuro contrato.

**Destarte, considerando que a inexequibilidade de proposta não pode ser aferida por itens isolados e considerando a análise realizada nas planilhas de custos e formação de preços, resta prejudicada a alegação da recorrente quanto à possível inexequibilidade da proposta ofertada pela empresa recorrida.**

A recorrente, em continuidade, apresenta seu inconformismo quanto à habilitação da empresa recorrida, mormente quanto à **veracidade dos atestados de capacidade técnica** apresentados na licitação.

Acerca dos referidos Atestados, informa-se que, em sede da condução do Pregão Eletrônico nº. 009/2015 do TJAM, no qual participaram tanto a recorrida como a recorrente, foram realizadas diligências acerca dos referidos Atestados, haja vista que eles também



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

foram apresentados como requisito de habilitação no pregão mencionado. Da diligência realizada, verificou-se:

Certifico que, nessa data, foi realizado contato através do telefone 092-99190-6510, com a empresa ARCOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.455.984/0001-19 , onde o senhor Denis de Oliveira da Silva (engenheiro da empresa) confirmou a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido à empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME. O referido é verdade. Dou fé.

Certifico que, nessa data, foi realizado contato através do telefone 092-98197-6638, com a empresa REALCE CONSTRUÇÕES, CNPJ: 84.121.896/0001-57, onde o senhor Estéfano (engenheiro da empresa) confirmou a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido à empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME. O referido é verdade. Dou fé.

**CERTIDÃO, de 22/04/2015 - fl. 1367-1368 do Processo Administrativo nº. 2014/24283 - Pregão Eletrônico nº. 009/2015. (Grifei e negritei).**

Logo, por ocasião de outra licitação (Pregão Eletrônico nº. 009/2015), a CPL do TJAM diligenciou acerca da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida. No entanto, em face das inúmeras alegações quanto ao Atestado da exarado pela empresa REALCE CONSTRUÇÕES - *artificialidade, datas equivocadas, endereço diverso, local que não comportaria a execução dos serviços, ausência de data de emissão do documento* - foi realizada nova diligência à empresa, através dos telefones (92) 3302-4490 e 98197-6638, com os Srs. Esthephano Albuquerque e Vivaldo Rodrigues Cardoso, verificando-se que:

- a empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica ratificou os termos do Atestado de Capacidade Técnica, informando sua veracidade, bem como a prestação satisfatória do serviço pela empresa recorrida;
- houve alteração de endereço e telefone, encontrando-se localizada, atualmente, na Av. Guaranás, 11, Cidade Nova, Manaus/AM, CEP 69090-730;
- o serviço prestado pela recorrida não foi realizado em seu escritório, mas na obra Urucu/Petrobrás, no município de Urucu/AM;
- o serviço prestado foi executado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013, consoante o contrato já apresentado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ademais, a empresa diligenciada encaminhou para o *email* da CPL: a) *declaração onde atesta os serviços prestados, informando a data e o local de execução, bem como a prestação satisfatória*; b) *cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*; e c) *Alteração Contratual nº. 1 da REALCE CONSTRUÇÕES que comprovam a alteração de endereço realizada*.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões ratifica a veracidade dos atestados; informa, quanto as datas indicadas no Contrato, que houve erro de digitação nas datas de início da prestação dos serviços; e, por fim, que local indicado no Atestado de Capacidade Técnica era apenas o escritório da empresa contratante e não o local de execução dos serviços.

**Assim, após as diligências realizadas, os esclarecimentos prestados nas contrarrazões, e a análise dos documentos enviados, verifica-se a autenticidade das informações exaradas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida.**

Em continuidade, a recorrente, em face de suas suposições, solicita à CPL que **exija a Nota Fiscal dos serviços** comprovados através dos Atestados de Capacidade Técnica.

Quanto a este pedido, a jurisprudência do TCU adverte:

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais**, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (Grifei e negritei).**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;  
9.2. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de sessenta dias para que o Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa:

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

**9.2.2.6. EVITAR EXIGÊNCIA DE OS ATESTADOS TÉCNICOS SEREM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DAS PÁGINAS DOS CONTRATOS CORRESPONDENTES** (A EXEMPLO DO ITEM 1.1 DO ANEXO D);

**Acórdão 2024/2007–Plenário/TCU–Relator Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, DOU 28/09/2007. (Grifei e negritei).**

O posicionamento do TCU fundamenta-se no que dispõe a Lei de Licitações sobre os documentos de habilitação nas licitações públicas. O art. 30 deste diploma elenca e **limita**, de forma peremptória, quais documentos podem ser exigidos das empresas licitantes, conforme transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifei e negritei).

Verifica-se, assim, que a exigência de nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica, em sede de licitações públicas, não encontra respaldo legal em face do disposto no art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

**Destarte, considerando a legislação aplicada à matéria, a jurisprudência do TCU e as diligências realizadas, reputam-se como verídicos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida.**

Quanto ao segundo atestado, a recorrente afirma que, em análise aos valores celebrados entre a recorrida e a empresa ARCOS ENGENHARIA LTDA, verificou que **não há compatibilidade entre o faturamento da empresa (R\$ 213.626,93) e o indicado na Receita Bruta no Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2013 (R\$ 113.630,11).** Em continuidade, indaga **qual seria o verdadeiro faturamento da empresa** recorrida no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

exercício de 2013, **se houve a emissão de Nota de Fiscal do serviço** prestado, haja vista que **há indícios de sonegação fiscal** e, por último, alega que **não há comprovação da capacidade representativa do subscritor do Atestado, o que invalida o documento.**

A respeito da compatibilidade entre o faturamento da empresa e o indicado na Receita Bruta no Demonstrativo do Resultado do Exercício 2013, inicialmente, **consigna-se que não foi solicitado e tampouco foi apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício** que permitisse a aferição do valor indicado.

O Edital, como requisito de Qualificação Econômico-financeira, exigiu:

15.1 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira) e da documentação complementar especificada neste edital.

15.2 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

(...) **c) comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando o índice Liquidez Corrente, informado pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;**

**d) certidão negativa de falência ou concordata**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência; (*Grifei e negritei*).

Assim, no que concerne aos documentos solicitados para fim de Qualificação Econômico-financeira, o regramento do Edital exigiu a apresentação de Certidão Negativa de Falência e, no SICAF, o Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a 1 (um). Se o ILC fosse igual ou menor que 1 (um), a empresa deveria comprovar patrimônio líquido não inferior a 10 % (dez por cento) do valor estimado para a licitação.

A comprovação de patrimônio líquido, se necessário, seria realizada através da apresentação de Balanço Patrimonial ou outras Demonstrações Contábeis. Ocorre que, em consulta ao SICAF, às fls. 451-463 dos autos, verificou-se que o ILC da empresa recorrida correspondeu a 1,09. Logo, atendeu ao solicitado no Edital e não foi necessário o encaminhamento do Balanço ou Demonstrações Contábeis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

**Portanto, não foram apresentados o Demonstrativo do Resultado do Exercício ou quaisquer outras Demonstrações Contábeis que possibilitassem a análise acerca do faturamento anual da empresa recorrida.**

**Desta forma, resta prejudicada a alegação da recorrente e não compete à CPL exigir à recorrida que apresente Balanço Patrimonial ou explique seu faturamento anual de 2013, uma vez que a empresa licitante comprovou, conforme solicitado no Edital, sua liquidez junto à Administração Pública frente a um futuro contrato.**

No que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica exarado pela empresa ARCOS ENGENHARIA LTDA, em análise ao documento, verifica-se que o referido foi assinado pelo Gerente Administrativo da empresa. Em diligência à referida, através do telefone nº. 99190-6510, o Sr. Denis de Oliveira da Silva, engenheiro da empresa, ratificou as informações contidas no Atestado.

Por sua vez, a recorrida, nas suas contrarrazões, confirma a veracidade dos Atestados apresentados na licitação em apreço.

**Logo, uma vez que a contratada e a empresa contratante, emissora do Atestado de Capacidade Técnica, ratificaram as informações ali contidas, reputa-se o documento como verdadeiro e apto a atender ao exigido no instrumento convocatório.**

**c) IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFEÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP**

A referida recorrente aduz que a empresa recorrida **descumpriu o item 9.1 do Edital**, haja vista que não apresentou licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitida pela ANATEL.

Acerca dos documentos solicitados para participação no certame, o Edital estabelece:

**6.2 - As propostas de preços deverão conter:**

I - os preços unitários, o valor mensal e global da proposta (ver Anexo III - Formulário Proposta de Preço do edital);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento das planilhas:

a) de composição de custo dos **uniformes e equipamentos/materiais** (Anexo II do Termo de Referência);

b) de composição de **custos e formação de preços** (Anexo IV do Termo de Referência);

III - a **indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas** que regem as categorias profissionais que executarão o serviço;

IV - **memória de cálculo** para os itens da planilha de custos e formação de preços que divergirem do modelo adotado neste edital (ver Anexo V do Termo de Referência).

(...)

15.1 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira) e da documentação complementar especificada neste edital.

15.2 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

a) **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, objeto com características compatíveis, nos termos do item 16.1.1 do Termo de Referência, ao deste Pregão;

Obs.: para a comprovação da exigência prevista na alínea "a", será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

b) **declaração de Vistoria Técnica** ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto. (Anexo I do Termo de Referência);

c) **comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, quando o índice Liquidez Corrente, informado pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;

d) **certidão negativa de falência ou concordata**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

e) **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, podendo ser dispensada quando a regularidade for comprovada em consulta ao SICAF.

Dentre os documentos solicitados na licitação - juntamente com as propostas ou na Etapa de Habilitação - não há menção ao licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitido pela ANATEL, cujo encargo será da contratada, conforme estabelecido na Cláusula 9ª - Das Obrigações da Contratada:

**9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

9.1. Fornecer e manter os rádios para intercomunicação dos Agentes de Portaria; observando a necessidade de licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitida pela ANATEL, se for o caso;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ademais, acrescenta-se que o regramento editalício observa os permissivos legais dispostos nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, em que não há respaldo para a exigência de licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação como condição à participação em licitações.

**Assim sendo, verifica-se que a exigência do edital - licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação - suscitada pela recorrente IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP não é requisito a ser verificado no curso da licitação, corresponde, por sua vez, a encargo da empresa contratada cujo cumprimento se dará quando da assinatura do contrato.**

#### V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, considerando os Recursos Administrativos ao resultado do Pregão Eletrônico nº 014/2015, pelas empresas **JACKS SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ALDRI SERVIÇOS LTDA** e **IMPERIAL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP**, resolve **CONHECER** dos recursos impetrados, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **M C SERVICOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME** vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 640.014,18 (seiscentos e quarenta mil, quatorze reais e dezoito centavos).

Submete-se, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a Adjudicação e a Homologação do Pregão Eletrônico nº. 014/2015, e convocar a empresa vencedora da licitação para a assinatura do contrato.

Manaus, 30 de abril de 2015.

**Thais Fernandes Machado**  
Pregoeira